DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Guia do efeito suspensivo no recurso de embargo ambiental

Tribunal: TRF1 | **Processo:** 0016264-16.2008.4.01.3600

efeito suspensivo recurso administrativo termo de embargo ambiental • justo receio de prejuízo efeito suspensivo recurso administrativo ambiental • suspensão dos efeitos do embargo ambiental recurso pendente tutela de urgência

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 0016264-16.2008.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 0016264-16.2008.4.01.3600 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: SEDENI LUCAS LOCKS REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RODRIGO CALETTI DEON - MT8447-A POLO PASSIVO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA RELATOR(A):SHAMYL CIPRIANO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0016264-16.2008.4.01.3600 RELATÓRIO O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL EM AUXÍLIO SHAMYL CIPRIANO - Relator: Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso que, nos autos de ação ordinária ajuizada por SEDENI LUCAS LOCKS contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, julgou parcialmente procedente o pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo na esfera ambiental, apenas para determinar a conclusão da análise do processo administrativo em 10 dias (Id 35829042, pp. 39-47 e Id 35829042, pp. 142-14). Em suas razões recursais, SEDENI LUCAS LOCKS alega, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo a seu recurso administrativo, a fim de afastar risco de grave dano a que está exposto, notadamente quanto à publicidade do embargo, bem como tendo em vista a demora excessiva para a apreciação do recurso pela autoridade, mencionando supostas ilegalidades na autuação e no processo administrativo, a exemplo da ocorrência de bis in idem. O recorrido defende o acerto da sentença ao argumento de que a atuação foi legítima, com suporte na Lei n. 9.6058/98 e no Decreto n. 3.179/99, mencionando não haver ofensa à ampla defesa e ao contraditório, além da previsão legal para a publicidade do embargo e a inexistência de bis in idem. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 13 - DESEMBARGADOR

FEDERAL EDUARDO MARTINS APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0016264-16.2008.4.01.3600 VOTO O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL EM AUXÍLIO SHAMYL CIPRIANO - Relator: Trata-se de recurso de apelação contra sentença que acolheu parcialmente pedido formulado em ação ordinária de atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo, apenas para determinar sua apreciação pela autoridade, no prazo de dez dias. A controvérsia cinge-se à eventual existência de direito subjetivo do recorrente ao efeito suspensivo de recurso interposto no bojo de processo administrativo ambiental. Foi lavrado em desfavor do recorrente o auto de infração n. 326684-D, bem como imposto o termo de embargo n. 0263231-C (Id 35829040, pp. 24 e 28) após a constatação, pelo IBAMA, de desmatamento sem autorização em propriedade do autuado. O fato foi capitulado como se subsumindo à previsão do art. 37 do Decreto n. 3.179/99, que sancionava as condutas de “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação”. O recorrente alega que há ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pela não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que é agravado pela demora da autoridade para apreciar a irresignação. Discorre ainda sobre a desproporcionalidade da publicidade do embargo, a impossibilidade de publicidade de embargo relativo a infração anterior à norma que previu tal forma de divulgação da sanção e a ocorrência de bis in idem na autuação. Quanto ao efeito suspensivo em recurso administrativo, observo de início que a regra é a sua não ocorrência. Essa é previsão do art. 61 da Lei n. 9.784/99, no sentido que, “salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”. O parágrafo único do dispositivo faculta à autoridade a concessão de efeito suspensivo em caso de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não havendo previsão legal de efeito suspensivo para recursos no processo administrativo ambiental, não há, a priori, direito subjetivo do recorrente. Nada obstante, há previsão no atual regulamento da Lei n. 9.605/98, especificamente no art. 128, §§ 1º e 2º do Decreto n. 6.514/2008, da possibilidade de a autoridade conceder efeito suspensivo em caso justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, bem como do efeito suspensivo automático da penalidade de multa. No caso concreto, todavia, o apelante não demonstra a presença de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Quanto às garantias constitucionais, observo que o embargo tem previsão no art. 72, VII da Lei n. 9.605/98, ficando rechaçada a alegação de ofensa ao devido processo legal. E como bem pontuado na sentença, o recorrente não demonstra qualquer ato do recorrido a violar as garantias do contraditório e da ampla defesa. O apelante teve regular ciência da autuação, tanto que manejou recurso no bojo do processo administrativo, não demonstrado, ademais, o óbice a qualquer faculdade processual a que tenha direito. Em relação à demora na apreciação do recurso, observo que a sentença já antecipou a tutela, determinando a conclusão do processo administrativo em prazo razoável. O IBAMA informou o julgamento do recurso, não tendo o apelante noticiado estar pendente qualquer outro ato da autoridade, em eventual desrespeito à medida de urgência concedida. Em relação aos questionamentos sobre a legitimidade da publicidade do embargo, friso que a medida, com fundamento no direito à informação na seara ambiental, tem previsão na Lei n. 10.650/2003, que impõe o seguinte: Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos: [...] III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; Assim, para além da ausência de plausibilidade da alegação, a norma é do ano de 2003, anterior, portanto, à autuação do apelante, ocorrida no ano de 2006. A mera repetição da previsão de publicidade do embargo pelo regulamento não pressupõe sua inaplicabilidade a fatos anteriores, quando já vigente a previsão legal. Por fim, em relação à alegação de ocorrência de bis in idem, observo que o recorrente se refere à autuação sobre fatos que supostamente já fundamentaram penalidades impostas ao ocupante anterior do imóvel. Ocorre que, cingindo-se a discussão apenas à suspensão dos efeitos do embargo, é irrelevante para o caso a legitimidade da autuação quanto à correção do sujeito ativo da infração. Em que pese o embargo ter natureza de sanção, como se observa do art. 72, VII da Lei n. 9.605/98 e do art. 3º, VII do Decreto n. 6.514/08, ele tem caráter dúplice, mostrando-se também como medida administrativa para prevenção de novas infrações e para resguardar a recuperação ambiental, conforme art. 101, II, § 1º do mesmo Decreto. Assim, e tendo em conta que um dos objetivos do embargo é a recuperação da área degradada, obrigação imprescritível conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 999 da repercussão geral, deve ser mantido o embargo até a recuperação do local da infração, ou a

regularização da exploração no âmbito do CAR e mediante Plano de Recuperação de Áreas Degradas (PRAD). Desse modo, mesmo que já tenha ocorrido a imposição anterior da penalidade de multa em relação aos mesmos fatos, não há ilegitimidade da manutenção do embargo, até a recuperação da área, mesmo que dirigida ao atual proprietário. No caso concreto, não tendo o requerente demonstrado que procedeu conforme o art. 15-B do Decreto n. 6.514/2008, no sentido de apresentar à autoridade ambiental documento que regularize a atividade, ou que tenha sido formulado PRAD, nem comprovado a recuperação da área degradada, não é possível reconhecer o direito ao afastamento do embargo ambiental. Assim, não deve ser provida a apelação. A remessa necessária também não merece provimento, pois a determinação ao requerido para conclusão com brevidade do processo administrativo sancionador tem fundamento no direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e por analogia do art. 49 da Lei n. 9.784/99, que assinala à Administração Federal o prazo de 30 dias para proferir decisão em processo administrativo. Destarte, deve ser mantida na íntegra a sentença atacada. *** Em face do exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo na íntegra a sentença. Mantida a sucumbência da sentença, prolatada na vigência do CPC/1973. É o voto. Juiz Federal em Auxílio SHAMYL CIPRIANO Relator PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0016264-16.2008.4.01.3600 Processo de origem: 0016264-16.2008.4.01.3600 APELANTE: SEDENI LUCAS LOCKS APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EMENTA AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO SUBJETIVO AO EFEITO SUSPENSIVO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JUSTO RECEIO DE PREJUÍZO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE DO TERMO DE EMBARGO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO A FATOS ANTERIORES À PREVISÃO NORMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. INAPLICABILIDADE AO EMBARGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. 1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida nos autos de ação ordinária com pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo ambiental, com acolhimento parcial do pedido apenas para determinar a conclusão do processo administrativo em 10 dias. 2. Em regra, não há efeito suspensivo para os recursos administrativos. Inteligência do art. 61 da Lei n. 9.784/99. Excepcionalmente, há faculdade da autoridade para conceder efeito suspensivo em caso de receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Art. 61, parágrafo único da Lei n. 9.784/99 e art. 128, § 1º do Decreto n. 6.514/2008. O efeito suspensivo automático na esfera ambiental se limita à multa (art. 128, § 2º do Decreto n. 6.514/2008). 3. No caso concreto, o recorrente não demonstra a presença de justo receio de dano de difícil ou incerta reparação. Também não se demonstrou a ocorrência de violações ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, notadamente pela previsão legal das medidas impostas, pela ciência ao apelante dos termos da autuação e por sua atividade defensiva no processo administrativo. 4. A publicidade do termo de embargo tem previsão no art. 4º, III da Lei n. 10.650/2003, como expressão do direito à informação na seara ambiental. A norma é anterior aos fatos, não podendo se falar em retroatividade. 5. Eventual ocorrência de bis in idem na aplicação de outra penalidade em razão da degradação ambiental não importa em impossibilidade de imposição do embargo de atividade. O embargo tem natureza dúplice, sendo, além de penalidade, medida administrativa para resguardar a recuperação do meio ambiente, perfeitamente cabível enquanto não atingida tal finalidade. 6. É possível a fixação de prazo para a Administração concluir a análise de processo administrativo, com fundamento no direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e por analogia do art. 49 da Lei n. 9.784/99. 7. Recurso e remessa necessária desprovidos. Manutenção da sucumbência. ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas. Juiz Federal em Auxílio SHAMYL CIPRIANO Relator

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.